Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 1654/2018

PROCESSO TC/MS	: TC/15486/2016
PROTOCOLO	: 1703337
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO	: SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE
JURISDICIONADO	: NELSON BARBOSA TAVARES
VALOR	: R$ 1.108.455,00
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PROCEDIMENTO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AMBULATORIAIS ESPECIALIZADOS E DE CIRURGIA VASCULAR – CONTRATO ADMINISTRATIVO – TERMO ADITIVO – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – REGULARIDADE.

O procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do contrato administrativo e do termo aditivo são regulares por estarem instruídas com os documentos exigidos, que demonstram observância às prescrições legais e às normas regulamentares.

A execução financeira é regular em razão de estar instruída com os documentos exigidos, os quais demonstram que a despesa foi devidamente empenhada, liquidada e paga, conforme determinação legal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 18ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 21 de agosto de 2018, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a **regularidade** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), **a regularidade** da formalização do Contrato Administrativo n. 065/2016 (2ª fase), **a regularidade** do 1º Termo Aditivo e, **a regularidade** da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 065/2016 (3ª fase), celebrado entre o Estado de Mato Grosso do Sul, através da Secretaria de Estado de Saúde, e a Associação Beneficente Ebenezér.

Campo Grande, de 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se de Contratação Pública (Contrato Administrativo n. 065/2016), celebrada entre a ***Secretaria de Estado de Saúde*** e a ***Associação Beneficente Ebenezér***, cujo objeto é a contratação para prestação de serviços ambulatoriais e de cirurgia vascular.

Analisa-se neste momento a Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), formalização do Contrato (2ª fase), formalização do Termo Aditivo e a Execução Financeira (3ª fase), nos termos do Artigo 120, incisos I, II e III, da Resolução Normativa n. 76/2013.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo, em Análise, manifestou-se no sentido de que os documentos apresentados satisfazem as exigências legais e concluiu pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da formalização do Instrumento do Contrato (2ª fase), do 1º Termo Aditivo e da execução do Contrato.

Ato seguinte, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas que emitiu parecer pela legalidade e regularidade da Inexigibilidade, da formalização do contrato, do 1º termo aditivo e da prestação de contas.

É o breve RELATÓRIO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Depreende-se da leitura dos autos que a Equipe Técnica e o Ministério Público de Contas corroboraram seus entendimentos pela regularidade e legalidade do procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase), da formalização do Contrato (2ª fase), da formalização do Termo Aditivo e da Execução Financeira (3ª fase).

Compactuo com os entendimentos exarados pelos Órgãos Técnicos, visto que o Procedimento de Inexigibilidade de Licitação, a formalização do Contrato Administrativo, o 1º Termo Aditivo e a Execução Financeira, cumpriram as exigências legais.

Os documentos que concernem a 3ª fase da contratação comprovam a total execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 1.108.455,00
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO EMITIDAS	R$ 1.108.455,00
- TOTAL DE ANULAÇÃO DE EMPENHO	R$ - 849.052,60
- TOTAL DE NOTAS DE EMPENHO VÁLIDAS	R$ 259.402,40
- TOTAL DE COMPROVANTES DE DESPESAS	R$ 259.402,40
- TOTAL DE ORDENS BANCÁRIAS EMITIDAS	R$ 259.402,40

Como se vê, são idênticos os valores relativos à execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento – circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

DISPOSITIVO

Ante ao exposto, acompanhando as manifestações da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas, VOTO no seguinte sentido:

1) Declarar **REGULAR** o procedimento de Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso I, da Resolução Normativa 76/2013;

2) Declarar **REGULAR** a formalização do Contrato Administrativo n. 065/2016 (2ª fase) nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso II, da Resolução Normativa 76/2013;

3) Declarar **REGULAR** a formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 065/2016, nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

4) Declarar **REGULAR** a Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 065/2016 (3ª fase), nos termos do Artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c Artigo 120, inciso III, da Resolução Normativa 76/2013;

5) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012;

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade do procedimento de Inexigibilidade de licitação, da formalização do contrato administrativo e do termo aditivo, e a regularidade da execução financeira.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Iran Coelho das Neves e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 21 de agosto de 2018.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**
Relator

GAB LCS
SETAC. KGG/DSSM